SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006558-97.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Posse

Exeqüente: Rodobens Negócios Imobiliários S/A

Executado: José Claudio Pimenta e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por **José Cláudio Pimenta e Maria de Lourdes Nague Pimenta** em face de **Rodobens Negócios Imobiliários SA**.

Requereram a gratuidade e sustentaram a ilegitimidade de parte pois somente teriam "emprestado" o nome a terceira pessoa que, em verdade, intentava a aquisição da propriedade imobiliária.

A impugnada se manifestou às fls. 50/54, buscando o desacolhimento das alegações.

É o relatório. Decido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, com o conhecimento direto do pedido, uma vez que a matéria posta em debate versa questão única e exclusivamente de direito, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência.

Às fls. 28/29 do presente incidente os impugnantes apresentam procuração na qual concedem amplos poderes a terceiro, com o fim específico de, verbis:

"(...) comprar o imóvel na Av. Otto werner Rosel, 777 – casa 301 – Jardim Ipanema - condomínio Terra Nova São Carlos, na Cidade de São Carlos, Comarca de São Carlos-SP (...)"

Assim, evidente que não podem alegar o que ocorreria com a citada procuração, saltando aos olhos a responsabilidade que ambos têm sobre o débito derivado da discussão principal.

No mais, não houve impugnação quanto ao valor que, por ter seguido as determinações outrora indicadas, não merece reparo.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, a serem arcados pelas partes vencidas, assim como eventuais custas e despesas processuais.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes à demonstração da necessidade dos requeridos quanto aos benefícios da gratuidade que, portanto, ficam indeferidos.

Prossiga-se.

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA